



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15746.727020/2022-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.838 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2024
Recorrente EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2016 a 31/01/2019

CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. NOVO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE.

Confirmada a conexão deste com outro processo, com pendência de julgamento pela turma julgadora de primeira instância, cumpre determinar a lavratura de nova decisão da DRJ, em conjunto com o aludido processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 para novo julgamento em primeira instância, conjuntamente com o processo nº 15746.727004/2022-14.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 533/562) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (fls. 507/519), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB, lavrado em 21/12/2022, no montante de R\$ 18.979.230,71 (fls. 359/363), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 364/392).

Do Lançamento

De acordo com o Relatório Fiscal, conforme excerto abaixo reproduzido, após a análise da documentação e respostas aos diversos termos de intimações lavrados, foram apuradas as seguintes divergências relativas às informações declaradas no campo de compensação da GFIP, no período de 01/2018 a 07/2018 (fls. 378/388):

(...)

• **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DAS COMPETÊNCIAS DE 01/2018 A 07/2018:**

- Para as **competências de 01/2018, 02/2018, 06/2019 e 07/2018** as divergências apontadas pela fiscalização não justificadas pela empresa.
- Para as **competências 03/2018 a 05/2018** os valores compensados pela empresa em GFIP, calculados a partir da diferença entre CPRB recolhida e os valores de CPRB calculados pela fiscalização anterior, que considerou que a empresa havia se desonerado de valores a maior que os devidos e glosou os valores de ajuste compensados a maior sobre a folha de pagamento. A fiscalização anterior efetuou a glosa dos valores do ajuste da compensação previdenciárias efetuadas pela empresa em GFIP, e **a empresa está discutindo judicialmente estes valores judicialmente** (sic)

- **MULTA ISOLADA** - Lavramos auto de infração para aplicação da multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados.

IV- DAS INFORMAÇÕES INEXATAS APRESENTADAS NA EFD CONTRIBUIÇÕES

39. Verificamos que a empresa apresentou EFD do período de 02/2018 a 06/2018 com incorreções relacionadas à apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB, motivo pelo qual a empresa foi intimada a efetuar as correções necessárias.

(...)

43. As multas devidas pela não apresentação da EFD-Contribuições no prazo ou sua apresentação com incorreções ou omissões, no ano calendário de 2018, encontram-se previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.252/2012, que determina:

Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pela IN RFB nº 1.387, de 21/08/2013).

44. O cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas (art. 57, inc. III) sujeita o infrator à multa de 3%, não inferior a R\$100,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013).

45. De acordo com a análise dos documentos e das repostas apresentadas verificamos divergências nas informações prestadas na EFD Contribuições e lavramos auto de infração para a aplicação da:

- **MULTA POR APRESENTAÇÃO DE INCORREÇÕES E OMISSÕES NA EFD CONTRIBUIÇÕES** – competências 02/2018 a 06/2018

V- DAS INFRAÇÕES

46. Das filiais em que houve sobra de valores compensados a menor, utilizamos o saldo para justificar as compensações realizadas a maior em outras filiais na mesma competência ou na competência seguinte. Para as filiais ou competências em que não havia crédito suficiente, o valor excedente da compensação foi glosado.

(...)

INFRAÇÃO 1: DESPACHO DECISÓRIO – COMPENSAÇÃO INDEVIDA E NÃO HOMOLOGADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 15.746.727.004/2022-14

48. Para as competências de 01/2018, 02/2018, 06/2019 e 07/2018 a empresa não justificou ou apresentou documentos que comprovassem as divergências apontadas pela fiscalização, e para as **competências de 03/2018 a 05/2018** a intimada confrontou os valores pagos de CPRB com as bases de cálculo apurada pela fiscalização anterior nos processos administrativos e efetuou a compensação dos valores recolhidos a maior, mas esta discutindo os valores judicialmente. Informou em sua resposta que efetuou compensação de créditos no valor de R\$ 5.791.443,89 nas competências de 03/2018 a 05/2018

49. INFRAÇÃO 2: MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 15.746.727.020/2022-07

50. Nos casos de compensação indevida efetuada em GFIP, cabe a aplicação de multa isolada de 150% sobre o valor do débito indevidamente compensado, prevista no art. 89, § 10º, da Lei nº 8.212/1991

51. De acordo com este despacho decisório, em virtude de o contribuinte não comprovar o direito creditório dos valores compensados em GFIP no período de 01/2018 a 07/2018, ensejou a não homologação das referidas compensações, com a consequente caracterização da falsidade das declarações.

52. Destarte, a falsidade da declaração no presente caso impõe a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total do valor compensado indevidamente, consoante o art. 89, § 10, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 (...)

(...)

55. INFRAÇÃO 3: MULTA POR APRESENTAÇÃO DE EFD CONTRIBUIÇÕES COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 15.746.727.020/2022-07

56. A empresa apresentou EFD do período de 02/2018 a 06/2018 com incorreções relacionadas à apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB.

57. As multas devidas pela não apresentação da EFD-Contribuições no prazo ou sua apresentação com incorreções ou omissões, no ano calendário de 2018, encontram-se previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.252/2012, que determina:

Art. 10. A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pela IN RFB nº 1.387, de 21/08/2013).

58. O cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas (art. 57, inc. III) sujeita o infrator à multa de 3%, não inferior a R\$100,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013).

59. Em relação à competência 04/2018 apesar de não ter ocorrido a correção da EFD no prazo solicitado, a multa aplicada foi a vigente a época do fato gerador, prevista no art. 57 III da MP 2.158-35, por ser a mais benéfica, que não contempla a redução pela entrega após procedimento de ofício.

60. Comparamos a multa acima à prevista no art. 12 II, da Lei 8.218/91 e foi observado o princípio da retroatividade da lei mais benéfica previsto no art. 106, II, do CTN para a aplicação da multa.

(...)

Em resumo, o crédito tributário formalizado nos presentes autos, no montante de R\$ 18.979.230,71, decorreu da aplicação das seguintes multas:

1 - Multa isolada de 150% em razão de ter realizado compensações indevidas de contribuições previdenciárias com falsidade de informações prestadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) referentes às competências de 01/2018 a 07/2018, no montante de R\$ 9.014.252,97 e

2 – Multa por entrega de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omissas relativas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), exigida nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779/1999, nas competências de 02/2018 a 06/2018, no montante de R\$ 9.964.977,74.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 10/01/2023, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 446) e apresentou impugnação em 08/02/2023 (fls. 453/478), acompanhada de documentos (fls. 479/502), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I DA TEMPESTIVIDADE

II DOS FATOS

III DAS RAZÕES PARA O CANCELAMENTO DO DESPACHO DECISÓRIO

III.1 PRELIMINARES

III.1.1 DA CONEXÃO COM O PA N.º 15746.727004/2022-14

III.1.2 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

III.1.3 DA NULIDADE EM RAZÃO DO ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL EFD-CONTRIBUIÇÕES

III.2 DAS RAZÕES DE MÉRITO

III.2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA AGRAVADA PELA COMPENSAÇÃO INDEVIDA

III.2.2 DA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA MULTA

III.2.3 DA NECESSIDADE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

IV DO PEDIDO

84. Diante de todo o exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação para que:

I. Preliminarmente:

- a. determinada a sua conexão com o processo n.º 15746.727004/2022-14;
- b. reconhecida a nulidade do auto de infração em razão da ausência de motivação;
- c. declarada a nulidade do auto de infração em razão do erro na capitulação legal

II. No mérito:

- a. Julgada insubsistente a aplicação de multa isolada no patamar de 150%, uma vez que não guarda correlação com a legislação e jurisprudência;
- b. Quanto à multa por erro na EFD-contribuições, seja limitada ao valor de R\$ 1.500,00 por mês, nos termos da legislação;
- c. Alternativamente seja aplicado o princípio da consunção de modo que uma pena absorva a outra.

Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, em sessão de 29 de setembro de 2023, no acórdão n.º 109-019.830, julgou a impugnação improcedente (fls. 507/519), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 507):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2016 a 31/01/2019

MULTA ISOLADA DE 150%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

A decisão da autoridade competente declarando a compensação indevida, na forma estabelecida nos atos normativos da Receita Federal do Brasil é pressuposto essencial para o lançamento legítimo da multa isolada de 150% prevista no §10 do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991. Na hipótese de compensação indevida, com falsidade da declaração, é cabível a aplicação da multa isolada de cento e cinquenta por cento sobre o valor indevidamente compensado.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia quando a empresa não apresentar os motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil só produzem efeitos entre as partes envolvidas nos litígios, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 09/10/2023, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 529) e interpôs recurso voluntário em 06/11/2023 (fls. 533/562), repisando os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

I DA TEMPESTIVIDADE

II DOS FATOS

III DAS RAZÕES PARA PARCIAL REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

III.1 PRELIMINARES

III.1.1 DA CONEXÃO COM O PA N.º 15746.727004/2022-14

III.1.2 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

III.1.3 DA NULIDADE EM RAZÃO DO ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL EFD-CONTRIBUIÇÕES

III.2 DAS RAZÕES DE MÉRITO

III.2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA AGRAVADA PELA COMPENSAÇÃO INDEVIDA

III.2.2 DA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA MULTA

III.2.3 DA NECESSIDADE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

IV DO PEDIDO

109. Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que seja:

I. Preliminarmente:

- a. Reconhecida a nulidade do acórdão diante da necessidade de determinação da conexão do presente caso com o processo n.º 15746.727004/2022-14, pendente de juntada da manifestação de inconformidade;
- b. reconhecida a nulidade do acórdão face a ausência de apreciação do fundamento relativo à falta de motivação do auto de infração, ou quando menos, seja de plano apreciada e reconhecida a demonstrada ausência de motivação;
- c. declarada a nulidade do auto de infração em razão do erro na capitulação legal;

II. No mérito:

- a. Julgada insubsistente a aplicação de multa isolada no patamar de 150%, uma vez que não guarda correlação com a legislação e jurisprudência;
- b. Quanto à multa por erro na EFD-contribuições, seja limitada ao valor de R\$ 1.500,00 por mês, nos termos da legislação;
- c. Alternativamente seja aplicado o princípio da consunção de modo que uma pena absorva a outra, conforme vem sendo amplamente apreciado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso voluntário o Recorrente, como já relatado anteriormente, repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação, suscitando em sede de preliminares: (i) o reconhecimento da conexão do presente auto de infração com o processo administrativo n.º 15746.727004/2022-14 tendo em vista que as multas aqui debatidas encontram sua origem no despacho decisório lavrado para glosar compensações realizadas na sistemática de apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, cuja cobrança foi formalizada naquele processo, que ora pende de julgamento pela DRJ e (ii) a nulidade do auto de infração por ausência de motivação e em razão do erro na capitulação legal EFD-Contribuições.

No que diz respeito às questões meritórias insurge-se em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de exigência de multa agravada pela compensação indevida; (ii) improcedência da exigência da multa isolada aplicada em razão de incorreções na EFD Contribuições e (iii) necessidade observância ao princípio da consunção.

Preliminar de Nulidade da Decisão da DRJ.

Em seu recurso o contribuinte insiste na existência de conexão dos presentes autos com o processo n.º 15746.727004/2022-14, refutando o fundamento do juízo *a quo* “de não haver defesa no processo relativo à glosa de compensação, tendo em vista que no referido processo não constar a Manifestação de Inconformidade”.

O Recorrente afirma que a Manifestação de Inconformidade foi devidamente apresentada em 08/02/2023 (11:27:14) e ainda ostenta “Situação” com o status “Aguardando Juntada no Processo”, conforme se comprova pelas telas juntadas ao recurso (fl. 536), demonstrando a “patente nulidade apresentada pela decisão da DRJ09, pois imprescindível a análise do pedido de conexão, reputado injustificável e indevida a desapensação dos processos.”

Em consulta realizada ao referido processo, inicialmente em 25/07/2024, constatou-se a pertinência da alegação do Recorrente, uma vez que realmente existia a pendência de juntada de documentos apresentados na data de 08/02/2023. Todavia, em nova consulta realizada no dia 28/07/2024, observou-se que havia sido regularizada a juntada dos documentos referidos pelo contribuinte, encontrando-se atualmente o processo na equipe TRIAI-REVPREV-EQREV-DEVAT08-VR, na atividade “Preparar Distribuição”.

A situação descrita pelo Recorrente se amolda ao disposto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023¹, restando configurada a conexão, uma vez que o lançamento objeto dos presentes autos, ou seja, a validade das multas aplicadas em razão da não homologação de compensações é decorrente daquele processo em que se discute a regularidade das compensações realizadas com contribuições previdenciárias.

Em vista destas considerações, uma vez que o processo em análise é decorrente do processo nº 15746.727004/2022-14, deste estar pendente de julgamento pela primeira instância e que a decisão nele proferida tem influência direta na solução da lide instaurada no presente processo, a decisão da turma julgadora de primeira instância nos presentes autos deve ser reformada, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 para que seja proferida nova decisão no presente processo.

Nesses termos, resta prejudicada a análise das demais questões preliminares e as razões de mérito do recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 para novo julgamento em primeira instância, conjuntamente com o processo nº 15746.727004/2022-14.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

¹ Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;
(...)